



II - o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;

III - matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV - laticínios e usinas de beneficiamento de leite;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

VI - restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares

§1º Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§2º Os estabelecimentos referidos nos incisos deste artigo somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente, bem como expedidos o competente alvará/licença.

Art. 4º- A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

I - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

II - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§1º Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 5º - A prévia inspeção e a fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Oeiras/PI será supervisionada por médico veterinário habilitado, quando se tratar de produtos de origem animal, bem como por outro profissional qualificado, quando se tratar de produtos de origem vegetal, e terá como objetivos,

I - o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II - o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal, com finalidade industrial ou comercial;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados.

Art. 6º- O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal ou vegetal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção.

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco)

toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados, enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente

Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e

elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 7º- Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º- Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis sendo de responsabilidade da Vigilância Sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º- Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos.

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II - laudo de aprovação prévia do imóvel destinado às atividades para as quais se busca o registro em conformidade com a legislação em vigor;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNEJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de pessoa jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

§2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por Engenheiro Responsável ou Técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

(Continua na próxima página)



Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 - A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único- Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Oeiras/PI.

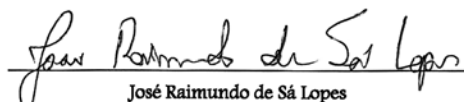
Art. 16 - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Resoluções e Decretos baixados pelo Poder Executivo, após deliberação conjunta com o Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

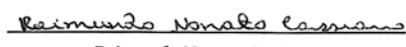
Gabinete da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, 25 de Junho de 2014.

  
LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
José Raimundo de Sá Lopes  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da Prefeitura Municipal de Oeiras, aos vinte e cinco de junho de dois mil e quatorze.

  
Raimundo Nonato Cassiano  
Chefe de Gabinete



LEI Nº 1.780, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar por intermédio de certame licitatório, modalidade Leilão Público, bens móveis inservíveis da Prefeitura Municipal de Oeiras, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais aplicáveis.**

O Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Oeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º-** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar por intermédio de certame licitatório modalidade leilão público os bens inservíveis (ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis), indicados nesta lei, pertencentes ao Município de Oeiras-PI.


**Parágrafo Único** – Os bens de que trata esta lei, estão descritos no Anexo I, parte integrante.

**Art. 2º-** Fica o Município de Oeiras-PI, autorizado a nomear um Leiloeiro Público Oficial do Estado do Piauí, para especificamente proceder a alienação pretendida.

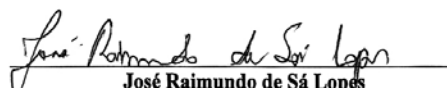
**Art. 3º-** O Leiloeiro Público Oficial do Estado do Piauí nomeado pela Prefeitura assumirá todos os custos com o processo licitatório, não gerando nenhum ônus para o Município de Oeiras, ficando os seus honorários a cargo dos compradores dos bens.

**Art. 4º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em disposições em contrário.

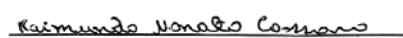
Gabinete da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, 25 de Junho de 2014.

  
LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
José Raimundo de Sá Lopes  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da Prefeitura Municipal de Oeiras, aos vinte e cinco de junho de dois mil e quatorze.

  
Raimundo Nonato Cassiano  
Chefe de Gabinete



ANEXO I  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI

ITENS	DESCRIÇÃO DOS ITENS	AVALIAÇÃO R\$
01	06 CENTRAIS DE AR CONDICIONADO; 10 APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO JANELA; 01 APARELHO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT; 02 GELADEIRAS; 01 FIRGOBAR; 01 FREEZER; 04 GELÁGUA.	R\$ 250,00
02	05 GERADORES TIPO TROIANO, MARCA TOYAMA, MODELO TD 7000CX3E DE 74 KVA.	R\$ 1.000,00
03	01 MOTOR TRAMONTINA DIESEL MODELO R180, DE 7.5 CV COM GERADOR DE 4 KVA, 01 MOTOR YAMAHA 95 COM GERADOR DE 4 KVA, 01 MOTOR YAMAHA 75, 02 GERADOR DE 4 KVA.	R\$ 2.000,00
04	02 CADEIRAS ODONTOLÓGICAS; 02 ARQUIVOS DE AÇO COM 04 GAVETAS; 09 CADEIRAS TIPO LONGARINA; 11 CADEIRAS ESTOFADAS; 05 MESAS; 05 VENTILADORES DE TETO; VENTILADOR DE COLUNA; 01 ESTUFA; 03 MÁQUINAS DE ESCREVER; 01 FOGÃO 04 BOCAS; 01 FOGÃO 06 BOCAS.	R\$ 200,00
05	19 MONITORES, 22 GABINETES, 16 NOBREAK E 04 ESTABILIZADORES.	R\$ 200,00
06	44 BOMBAS SUBMERSAS	R\$ 200,00
07	01 PERFURATRIZ, MARCA PROMINAS, MOD. P 200 S, TIPO PERCURSSÃO, SÉRIE S, CAP. 250M, PESO 4.600/5.500.	R\$ 10.000,00
08	01 CARROCERIA DE VEÍCULO MODELO MB 180D, (SOMENTE CARROCERIA).	R\$ 150,00
09	01 VEÍCULO MARCA FORD, MODELO ECOSPORT XLS 1.6 FLEX, ANO 2005, MODELO 2005, COR PRATA, PLACA LWD-8537, CHASSI Nº 9BFZE12P458689712, A ALCOOL/GASOLINA. (TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO)	R\$ 3.000,00
10	01 SUCATA DE VEÍCULO GM, MARCA S-10 2.8 4X4 RONTAN AMB, ANO 2008, MODELO 2009, COR BRANCA, PLACA NIQ-2940, CHASSI Nº 9BG124J09C422479, A DIESEL. (VEÍCULO SEM DOCUMENTAÇÃO, SOMENTE REAPROVEITAMENTO DE PEÇAS E PARTES METÁLICAS).	R\$ 5.000,00
11	01 VEÍCULO MARCA IVECO/FIAT, MODELO D3510 VAN NAP A, ANO 1999, MODELO 1999, COR BRANCA, PLACA LWJ-0612, CHASSI Nº ZCFC35701X5233858 A DIESEL. (TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO).	R\$ 5.000,00
12	VEÍCULO MOTONETA MARCA YAMAHA, YBR	R\$ 300,00
13	SUCATA DE CARTEIRAS ESCOLARES	R\$ 100,00
14	01 VEÍCULO MARCA IVECO, MODELO CITYCLASS 6013IF, ANO 2004, MODELO 2004, L.VY-6296, COR BRANCA, PLACA L.VY-6296. CHASSI Nº 93ZC6190148312940 A DIESEL. (TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO)	R\$ 20.000,00



EXTRATO PUBLICAÇÃO PARCIAL Nº 005/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2014

ATA EXTRATO PARCIAL Nº 005/2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2014

OBJETO: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

DATA DA SESSÃO: 29/05/2014

HORÁRIO: 10:00 HORAS

PREGOEIRO: ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS LIMA

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 30/05/14

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 01/06/14

LOTE I - INSTALAÇÃO HIDRO SANITÁRIA.

Firma 01- A C BARROSO FILHO

Firma 02- CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ITEM	OBJETO	UNID	QUANT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	ADAPTADOR SOLDÁV 20 MM	UNID	120	0,29 (vinte e nove centavos)	34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos)
2	ADAPTADOR SOLDÁV 25 MM	UNID	120	0,35 (trinta e cinco centavos)	42,00 (quarenta e dois reais)
3	ADAPTADOR SOLDÁV 32 MM	UNID	100	0,78 (setenta e oito centavos)	78,00 (setenta e oito reais)
4	ADAPTADOR SOLDÁV 40 MM	UNID	70	1,32 (um real e trinta e dois centavos)	92,40 (noventa e dois reais e quarenta centavos)
5	ADAPTADOR SOLDÁV 50 MM	UNID	100	1,41 (um real e quarenta e um centavos)	141,00 (cento e quarenta e um reais)
6	ADAPTADOR SOLDÁV 60 MM	UNID	100	4,12 (quatro reais e doze centavos)	412,00 (quatrocentos e doze centavos)
7	ADESIVO PLÁSTICO 75 G	UNID	120	3,35 (três reais e trinta e cinco centavos)	402,00 (quatrocentos e dois reais)
8	ADESIVO PLÁSTICO 175 G	UNID	60	7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos)	477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais)
9	ANEL DE VEDAÇÃO P/VASO	UNID	80	6,98 (seis reais e noventa e oito centavos)	558,40 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos)
10	ARMARIO PLÁSTICO C/ESPELHO	UNID	55	33,95 (trinta e três reais e noventa e cinco centavos)	1867,25 (um mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

11	ALÇA DE APOIO 50CM	UNID	36	69,93 (sessenta e nove reais e noventa e três centavos)	2517,48 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos)
12	CANO 1/2 SOLDÁVEL 6 MT.	UNID	600	9,80 (Nove reais e oitenta centavos)	5880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta reais)
13	CANO 100 MM ESGOTO	UNID	400	46,46 (quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos)	18584,00 (dezoito mil quinhentos e oitenta e quatro reais)
14	CANO 150 MM ESGOTO	M	60	20,37 (vinte reais e trinta e sete centavos)	1222,20 (um mil duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos)
15	CANO 200 MM ESGOTO	M	60	24,05 (vinte e quatro reais e cinco centavos)	1443,00 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais)
16	CANO 25 MM SOLDÁVEL	UNID	320	14,16 (quatorze reais e dezesseis centavos)	4531,20 (quatro mil quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos)
17	CANO 32 MM SOLDÁVEL	UNID	160	21,34 (vinte e um reais e trinta e quatro centavos)	3414,40 (três mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos)
18	CANO 40 MM ESGOTO	UNID	330	17,46 (dezesseis reais e quarenta e seis centavos)	5761,80 (cinco mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos)
19	CANO 50 MM ESGOTO	UNID	320	42,68 (quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos)	13657,60 (treze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)
20	CANO 50 MM SOLDÁVEL	UNID	320	71,58 (setenta e um reais e cinquenta e oito centavos)	22905,60 (vinte e dois mil novecentos e cinco reais e sessenta centavos)
21	CANO 60 MM SOLDÁVEL	UNID	100	69,64 (sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)	6964,00 (seis mil novecentos e sessenta e quatro reais)
22	CANO 75 MM ESGOTO	UNID	320	40,91 (quarenta reais e noventa e um centavos)	13091,20 (treze mil noventa e um reais e vinte centavos)
23	CANO 85 MM SOLDÁVEL	UNID	60	164,12 (cento e sessenta e quatro reais e doze centavos)	9847,20 (nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos)
24	CUBA EMBUTIR OVAL	UNID	36	55,20 (cinquenta e cinco reais e vinte centavos)	1987,20 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)

25	CUBA EMBUTIR REDONDA	UNID	36	55,20 (cinquenta e cinco reais e vinte centavos)	1987,20 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)
26	ASPELADOR GERAT. IRRIG 1/2"	UNID	160	16,29 (dezesseis reais e vinte e nove centavos)	2606,40 (dois mil seiscentos e seis reais e quarenta centavos)
27	ASSENTO SANITÁRIO PVC	UNID	160	21,34 (vinte e um reais e trinta e quatro centavos)	3414,40 (três mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos)
28	BACIA SANITARIA ACOPLADA	UNID	80	272,20 (duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos)	21776,00 (vinte e um mil setecentos e setenta e seis reais)
29	BACIA SANITÁRIA SIMPLES	UNID	50	79,83 (setenta e nove reais e oitenta e três centavos)	3991,50 (Três mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)
30	BOIA CAIXA D'ÁGUA	UNID	120	5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos)	686,40 (seiscentos e oitenta e quatro centavos)
31	BOIA CAIXA DESCARGA	UNID	80	4,36 (quatro reais e trinta e seis centavos)	348,80 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)
32	BUCHA REDUÇ ESG 50X40MM	UNID	120	1,16 (um real e dezesseis centavos)	139,20 (cento e trinta e nove reais e vinte centavos)
33	CAIXA DAGUA FIBRA 2000 L	UNID	15	892,88 (oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos)	13393,20 (treze mil trezentos e noventa e três reais e vinte centavos)
34	CAIXA DAGUA FIBRA 1000 L	UNID	30	377,33 (trezentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos)	11319,90 (onze mil trezentos e dezenove reais e noventa centavos)
35	CAIXA DAGUA FIBRA 3000 L	UNID	15	1052,93 (um mil e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos)	15793,95 (quinze mil setecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos)
36	CAIXA DAGUA FIBRA 500 L	UNID	20	193,80 (cento e noventa e três reais e oitenta centavos)	3876,00 (três mil oitocentos e setenta e seis reais)
37	CX DESCARGA 9 L S/ ENGATE	UNID	120	25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos)	3084,00 (três mil e oitenta e quatro reais)
38	TUBO DESPEJO P/ CX DESCARGA	UNID	120	7,27 (sete reais e vinte e sete centavos)	872,40 (oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)
39	ENGATE PVC 30 CM	UNID	120	2,32 (dois reais e trinta e dois centavos)	278,40 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)

(Continua na próxima página)